Projeto de Lei n° 167/2024

Interessado: Vereador Milklei Leite

PARECER

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "institui a Jornada Ecológica de Natal, e dá outras providências." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 167/2024 de autoria do Vereador Milklei Leite, que "institui a Jornada Ecológica de Natal, e dá outras providências."

Em seus 09 (nove) artigos o Projeto de Lei nº 167/2024, assim dispõe (i) Fica instituída a Jornada Ecológica de Natal, sendo suas comemorações realizadas durante a semana que compreende o dia alusivo ao Dia Mundial do Meio Ambiente.(art. 1º); (ii) Dispõe sobre em que consistirá a Jornada Ecológica de Natal (art. 2º, I a VI); (iii) Descreve como será denominada e como se dará a Remada Ecológica, bem como qual será a finalidade do Barco Escola Chama-Maré e que os passeios nele realizados serão um passeio eco-cultural e gratuito (art. 3º, §1º a §3º); (iv) O Poder Executivo firmará convênios com o Governo do Estado e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - IDEMA, com a finalidade de firmar um termo de parceria para a cessão do Barco Escola Chama-Maré. (art. 4º); (v) Jornada Ecológica envolverá órgãos da administração direta e indireta, escolas públicas e privadas, instituições de ensino superior público e privado, comerciantes e sociedade civil, de forma a sensibilizar toda a população sobre valores éticos, atitudes e comportamentos ecologicamente corretos. (art. 5º); (vi) Poder Executivo adotará as medidas necessárias para apoiar a organização e realização da Jornada Ecológica de Natal, realizando ampla campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o patrocínio desse projeto. O Poder Executivo poderá delegar à iniciativa privada, mediante contrato de concessão, a exploração de publicidade, desde que não haja ônus financeiro para a

municipalidade.(art. 6º, Parágrafo único.); (vii) regulamentação (art. 7º);(viii) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (art. 8º); (ix) vigência (art. 9º);

De acordo com o autor, ao observar o sucesso e a eficácia da Jornada Ecológica implementada em Fortaleza, fica evidente que essa iniciativa pode ser replicada em outras cidades, como Natal, com resultados positivos. Através dessa jornada, pode-se envolver ativamente a população em ações que visam conscientizar, educar e engajar as pessoas na proteção do meio ambiente.

A Constituição do Brasil atribui ao poder público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição do Brasil/1988, art. 225, § 1º, III). Nesse sentido, convém esclarecer que da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que os Municípios, devem também traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

Assim, tal projeto reveste-se de muita relevância para a municipalidade natalense.

Útil ainda ressaltar que a Constituição Federal traz no bojo das competências, em seu art. 30, I e II, a competência do município para legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. **Eis o dispositivo:**

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Por derradeiro, consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

Isto posto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL.**

Natal/RN, 25 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR